



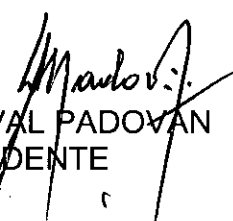
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

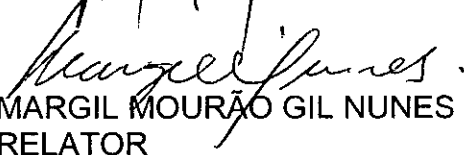
Processo nº. : 16327.000506/98-26
Recurso nº. : 138.735
Matéria: : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.266

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000506/98-26
Resolução nº. : 108-00.266
Recurso nº. : 138.735
Recorrente : FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda., foi lavrado em 08 de outubro de 1998 o auto de infração do IRPJ, doc.fl.s. 01/02, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade descrita à folha de continuação ao auto de infração: adições não computada na apuração do lucro real – glosa de IRRF na operação de pagamento de juros sobre capital próprio.

Foi elaborado pelo fisco o Termo de Verificação Fiscal – IRPJ, doc. fl.s. 10/13, onde descreve os fatos, a legislação e os valores tributáveis apurados.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 09 de novembro de 1998 em cujo arrazoadado de fl.s. 224/236 alega em apertada síntese o seguinte:

Preliminarmente, da nulidade do Auto de Infração dado a extinção unidade administrativa DRF SÃO PAULO-SUL e enquadramento legal incorreto na descrição do auto de infração.

No mérito pretende que sejam dedutíveis os valores do imposto de renda na fonte incidente nos juros sobre o capital próprio.

Argumenta ainda a impugnante da multa abusiva e seu efeito confiscatório.

Em 16 de setembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/SPOI nº 3.963, fl.s. 317/323, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000506/98-26

Resolução nº : 108-00.266

"PRELIMINAR. NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de cerceamento do direito de defesa não pode prosperar se a descrição dos fatos trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz, que ocasionou a autuação, mormente quando o auto de infração tenha sido lavrado por servidor competente, no respectivo órgão jurisdicionante.

LEGALIDADE. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA. A apreciação de diplomas legais vigentes, no que concerne à legalidade, não é da competência deste órgão julgador.

IRPJ. LUCRO REAL. ADIÇÃO DO IRRF INCIDENTE NOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. É indedutível, na apuração do lucro real, por expressa previsão legal, no ano-calendário de 1996, o valor do IRRF recolhido sobre e a remuneração auferida a título de juros sobre o capital próprio, ainda que tenha a pessoa jurídica optado pela manutenção desses, em conta de reserva para o aumento de capital.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A aplicação da multa de ofício decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu."

Cientificada em 01 de dezembro de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 29 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 227/341, argumenta o que se segue.

Inicialmente requer o seguimento ao Recurso Voluntário sem a realização do arrolamento de bens no montante de 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão.

Para tanto, ingressou em 18 de dezembro de 2003 com o Mandado de Segurança 2003.61.00.037746-8 na Justiça Federal, na 20ª. Vara da Seção Judiciária em São Paulo, doc.fls.346/361, Agravo de Instrumento no TRF 3ª. Região em 23 de dezembro seguinte, doc.fls.362/374, com a decisão favorável em 29 de dezembro de 2003 da Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar, que transcrevo sua parte final:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000506/98-26
Resolução nº : 108-00.266

"Assim, em uma análise preliminar, o direito é plausível para autorizar a concessão da medida e o "periculum in mora" é evidente ante a possibilidade de autuação da agravante, na hipótese de não se processar o recurso, acarretando prejuízos de difícil reparação se a medida for concedida a final.

Isto posto, concedo o efeito ativo para determinar o recebimento e o processamento do recurso da impetrante, relativo ao processo nº16327.000506/98-26, desde que interposto no prazo legal, independentemente de prestação de garantia equivalente ao valor correspondente a 30% da exigência fiscal."

Comunique-se ao juízo "a quo" para as providências cabíveis."

Adentrando em suas razões, a recorrente argüiu novamente em sua preliminar a nulidade do auto de infração e a incorreção dos dispositivos infringidos.

No mérito discorda da indedutibilidade do imposto de renda na fonte incidente nos juros sobre o capital próprio, entendimento mantido pela decisão recorrida, e ao final volta a dizer que a multa é abusiva e de efeito confiscatório.

Em 15 de junho de 2004 a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, órgão preparador deste processo, encaminhou a este Conselho o memorando nº 629/2004 juntamente com o Ofício 682/2004 20ª.Vara Federal Cível de 06 de maio de 2004, doc.flis. 422/427, dando conhecimento da sentença relativa ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.037746-8, proferida em 26 de abril de 2004 pela Juíza Federal, Dra. Ritinha A.M.C. Stevenson, que transcrevo parcialmente:

"Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGO A SEGURANÇA, considerando devida a exigência questionada para a interposição de recursos na esfera administrativa."

A recorrente, por seu representante, solicitou a juntada dos documentos de folhas 429 a 469, o que submetido ao plenário foi acatado por unanimidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000506/98-26
Resolução nº. : 108-00.266

Como de praxe dado vista ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional que se pronunciou conforme despacho às folhas 429.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

A handwritten signature in black ink, appearing as a cursive 'L' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000506/98-26
Resolução nº : 108-00.266

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Para interposição do recurso voluntário deveriam ser observadas as determinações contidas no artigo 32 da Lei 10.522/2002 que alterou o Decreto 70.235/72.

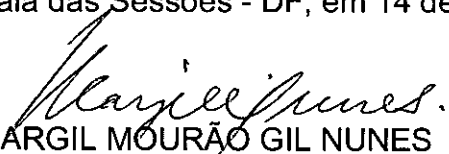
Destarte, pela liminar do citado Mandado de Segurança, o recurso foi acolhido tempestivamente em 29 de dezembro de 2003, e sem o arrolamento de bens e direitos, como determinou a sentença.

Pela sentença final do MS em 26 de abril de 2004, julgando improcedente a ação e denegando a segurança, restabeleceu-se a obrigação do arrolamento para seguimento do recuso voluntário, não tendo a recorrente sido intimada neste processo pela autoridade preparadora para a devida regularização.

Assim, proponho a conversão do presente em resolução, retornando à Delegacia da Receita Federal de domicílio da pessoa jurídica para que seja intimada a recorrente para regularizar o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário nos termos da Lei 10.522/2002 e IN SRF 264/2002.

Após a regularização do processo que o mesmo retorne a este Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES